



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

OF. ADM. N° 068/2002

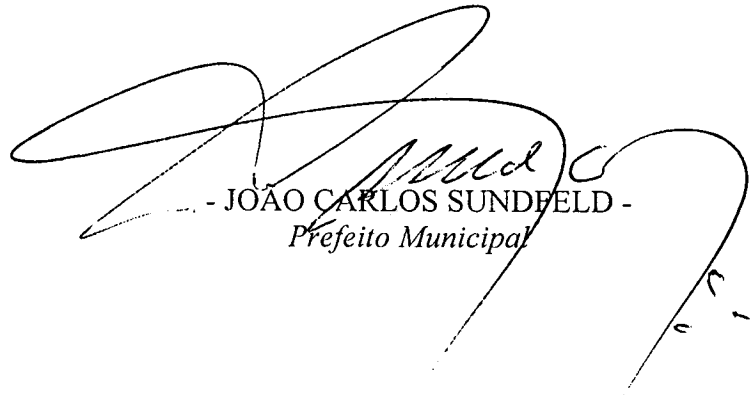
Pirassununga, 14 de maio de 2002

Não havendo Pare-
cer das Comissões
ficas devido a
retirada do
projeto.
PP. 14.0502
CAB

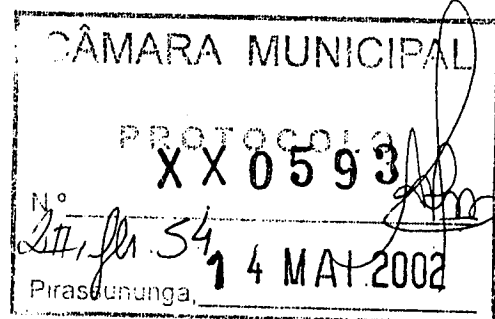
Excelentíssima Presidente:

Pelo presente e melhor forma de direito, este Executivo Municipal vem solicitar a **retirada** do Projeto de Lei Complementar n° 02/2002, que visa revogar dispositivos da Lei Complementar n° 08/93 – Código de Obras do Município de Pirassununga, para estudos em torno da matéria.

No ensejo, reitera os mais altos protestos de estima e distinta consideração.


- JOÃO CARLOS SUNDFELD -
Prefeito Municipal

Excelentíssima Vereadora
CRISTINA APARECIDA BATISTA
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2002

“Revoga dispositivos da Lei Complementar nº 08/93 – Código de Obras do Município de Pirassununga”

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica revogada a alínea “a” do parágrafo único do Artigo 130 da Lei Complementar nº 008/93, de 1º de setembro de 1993, alterado pela Lei Complementar nº 030/2000, de 30 de junho de 2000.

Art. 2º Fica revogado o Inciso I do Art. 147-A da Lei Complementar nº 008/93, de 1º de setembro de 1993, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 029/2000, de 30 de junho de 2000.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 02 de abril de 2002

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,

para dar parecer,

Sala de

Pirassununga,

02

04

de 2002

[Signature]
Presidente

[Signature]
- JOÃO CARLOS SUNDFELD -
Prefeito Municipal

Retirado pelo Autor conforme OF.ADM.Nº 068/2002 de 14 de Maio de 2002.

[Signature]
Cristina Aparecida Batista
Presidente

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, para dar parecer,

Sala de *02* *de* *04* *de 2002*

[Signature]
(Presidente)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Pirassununga, SP, 25 de Março

de 2.002.

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 024/2002

~~Do Procurador do Município~~

Ao Gabinete do Prefeito.

Assunto: Anteprojeto de lei
Apresenta

Recentemente, teve a Administração Pública que responder por mandado de segurança, em face do cassação de alvará de funcionamento de uma Farmácia, porque estabelecida em raio menor de 200 (duzentos) metros de outra já existente.

Intentado o procedimento de segurança, o M.M. Juiz deferiu provimento liminar a respeito. Verificada a questão à luz do Direito Constitucional, encontramos na Carta Maior, nos princípios que regem a atividade econômica:

Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – soberania nacional...

IV – livre concorrência.

V – defesa do consumidor.

Parágrafo único – É assegurado a todos, livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Conjugando-se o parágrafo único, com o inciso IV e V tudo do Art. 170 da Constituição Federal, verificamos que o EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA É DIREITO AMPLO, IRRESTRITO, CEDENDO À SOMENTE, NAS ATIVIDADES QUE DEPENDEM DE AUTORIZAÇÃO, o que, não é ínsito da matéria comercial, implicando em reserva geográfica de mercado.

Assim considerando, buscando na experiência jurídica, encontramos julgados que determinam como inconstitucional a limitação de espaço temporal entre estabelecimentos comerciais, porque ofendem o *Princípio Constitucional de Livre Concorrência e também o controle dos preços por parte dos consumidores.*

Veja-se a exemplo, se entre bares, restaurantes, lojas comerciais das mais diversas ordens, não existem normas limitadoras do exercício de atividade, também assim, não há como que se atribuir tratamento diferenciado a umas e outras apenas.

Em relação às Farmácias, a limitação foi imposta através da Lei Estadual nº 10.307 de 06 de Maio de 1.999, publicada no Diário Oficial nº 85, de 07 de Maio de 1.999.

Esse, também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme publicação contida no Jornal O Estado de São Paulo, edição de 17 de Junho de 1.998.

Verificada a inconstitucionalidade da Norma Legal, se declarada por via de ação direta, tem efeitos contra todos, perdendo, via de consequência, a eficácia e a validade. Não declarada a inconstitucionalidade, mas, percebendo o titular de propositura do direito legislado, que a norma possui dispositivos viciados no âmbito da constitucionalidade, melhor será abolir os efeitos através de norma de igual valor, do que, submeter-se ao depois, a Ações Judiciais das mais diversas ordens, inclusive, Mandados de Segurança.

Nesse sentido, em se fazendo uma infiltração no plano do controle geográfico de mercado, encontramos duas limitações no sistema legal municipal. Uma, em relação aos Postos de Gasolina outra, no que concerne aos Postos de Venda de Botijões de Gás, GLP, havendo, pois, de serem abolidos do sistema, de modo a evitar demandas judiciais iníquas e mais ainda, valorizar o princípio da livre



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



concorrência, da escolha do melhor fornecedor por parte dos consumidores, além, de incentivar a circulação de riquezas, gerando emprego inclusive.

É, pois, da Lei Complementar nº 008, de 1º de Janeiro de 1.993, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 030 de 30 de Junho de 2.000.

Art. 130 – A construção de posto de gasolina ...

I - Possuir ...

Parágrafo único – Não será permitida a construção do referido posto:

a) a menos de 500 (quinhentos) metros lineares, de outro já existente, medido por escala sobre a planta do sistema viário do município;

Art. 147 – A) – A construção de depósitos para armazenagem de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP) será autorizada pelo Setor de Obras em função das seguintes peculiaridades:

I – distância mínima de 300 (trezentos) metros de raio de outro já existente, medido por escala sobre o sistema viário do Município.

Ante esse quadro, para adequação do sistema em frente da Carta Constitucional Federal vigente, elaboramos o seguinte ANTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica revogada a alínea “a” do parágrafo único do Artigo 130 da Lei Complementar nº 008/93, alterado pela Lei Complementar nº 030/2.000.

Art. 2º - Fica revogado o Inciso I do Art. 147-A da Lei Complementar nº 008/93, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 029 de 30 de Junho de 2.000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 3º - Esta Lei



Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, SP, 25 de Março de 2.002.

JOÃO CARLOS SUNDFELD

Prefeito Municipal

Aguardamos considerações a respeito quanto a *conveniência e oportunidade da proposta, servindo esta, se acatada, de Justificativa da Mensagem Legislativa própria.*

Pirassununga, SP, 25 de Março de 2.002.

WALTER RODRIGUES DA CRUZ
Procurador do Município

[Handwritten signature]

LEX

- III -

1966 EST. DE S. PAUL.

ATENÇÃO

Lei n. 10.237 de 15 de Maio de 1966
D.O. 85 de 7-5-1966 p.47-1

Disciplina a instalação de novos estabelecimentos de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos no Estado de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 742, de 1966, do Deputado Aldo Demarchi - PPH)

O Presidente da Assembleia Legislativa.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo, nos termos do artigo 24, § 4º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Art. 1º A instalação de estabelecimentos de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em cidades com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes, deverá respeitar a distância mínima de um raio de 200m (duzentos metros) com relação a estabelecimentos congêneros já instalados.

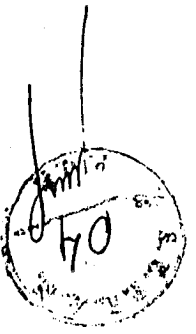
Parágrafo único. Consideram-se comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, para efeitos desta lei, as drogarias e as farmácias allopáticas, homeopáticas e de manipulação.

Art. 2º Fica assegurada direito adquirido a todos os estabelecimentos de-funidos no parágrafo único do artigo 1º, que já estiverem legalmente instalados até a data de publicação desta lei.

Parágrafo único. O direito adquirido continua assegurado, ainda que os estabelecimentos venham a sofrer alteração de razão social.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

VANDERLEI MACRIS - Presidente





Supremo Tribunal Federal

Documento 1 de 2

Identificação

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) 2327 - 6

Origem

SÃO PAULO

Relator

MINISTRO NERILDA SILVEIRA

Partes

Requerente: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
(CF 103, 00V)

Requerido: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interessado

Dispositivo Legal Questionado

Lei nº 19.077, de 26 de maio de 1999, do Estado de São Paulo.

//

Disciplina a instalação de novos estabelecimentos de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos no Estado de São Paulo.

//

Artigo 001º - A instalação de estabelecimentos de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em cidades com mais de 30000 (trinta mil) habitantes, deverá respeitar a distância mínima de um raio de 200 m (duzentos metros) com relação a estabelecimentos congêneres já instalados.

Parágrafo único - Consideram-se comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, para efeitos desta lei, as drogarias, as farmácias aleáticas, homeopáticas e de manipulação.

//

Artigo 002º - Fica assegurado direito adquirido a todos os estabelecimentos definidos no parágrafo único do artigo 001º, que já estiverem legalmente instalados até a data de publicação desta lei.

Parágrafo único - O direito adquirido continua assegurado, ainda

que os estabelecimentos venham a sofrer alteração de razão social .
/#

Artigo 003 ° - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação .
/#



Fundamentação Constitucional

- Art. 170 , 01V e 00V
/#

Decisão

Resultado da Liminar

Aguardando Julgamento

Decisão da Liminar

Data de Julgamento da Liminar

Data de Publicação da Liminar

Resultado do Mérito

Aguardando Julgamento

Decisão do Mérito

Data de Julgamento do Mérito

Data de Publicação do Mérito

Incidentes

fim do documento





SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
 COORDENAÇÃO DOS INSTITUTOS DE PESQUISA
 CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
 Avenida São Luis, 99 - 5º and. CEP 01046-001 - SÃO PAULO
 FONES: (011)259.2252 - 2577611 R. 1500/1501/1502 - FAX: (011) 257-7650
 E-mail: ditep@cvs.saude.sp.gov.br

São Paulo, 01 de Fevereiro de 2001

Of. Circular 01/2001-DITEP
 Del. Lei de Zoneamento

4501/12/1

Informamos a VSA, que o Sr. Prefeito do Município de São Paulo, impetrou Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Estadual 10307/99, que trata do Zoneamento de Lanchonetes e Drogeries, Tendo sido concedida a medida liminar em 06/09/00 pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Município de São Paulo.

Solicitamos a essa VISA:

o cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, expedindo-se a licença de funcionamento solicitada desde que atendido os demais requisitos legais vigentes, bem como em impetrações de mandado de segurança, impugnando a Lei 10307/99, notificar o Poder Judiciário a anulação do ato face a concessão da liminar concedida.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
 MARISA LIMA CARVALHO
 Diretora Técnica do CVS

Vigilância Saúde
 Prot. n.º 080/01
 Data 22/02/01

VIGAS das DIRS e
 SIS 1 e 5

*Encaminhada
 cópia via
 of. para o
 setor. posturas*

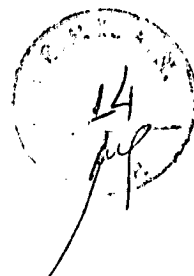
*A favor para providenciar
 28/02/2001*

[Handwritten Signature]
 Marcos Roberto Scherma
 CRVAV 97 10 321
 Diretor da Vigilância Sanitária
 Leme SP

QUARTA FEIRA

17 DE JUNHO DE 1998

O ESTADO DE S. PAULO - C5



Pitta na França

COMÉRCIO

STF proíbe leis que exijam distância mínima entre lojas

Ao julgar questão ligada a farmácias, tribunal considera ilegal esse tipo de restrição

MARIÂNGELA GALLUCCI

BRASÍLIA - O Supremo Tribunal Federal (STF) considerou ilegal a existência no País de leis que estipulem distâncias mínimas para a instalação de estabelecimentos comerciais de um mesmo ramo. Decisão desse tipo, pelo plenário do tribunal, é inédita e foi tomada a partir da questão "abertura de farmácias".

Em São Paulo, a lei exigia distância mínima de 200 metros entre duas farmácias. Em Campinas, chegava a 500 metros. Apesar de as leis já terem sido revogadas, a decisão do STF é importante para alertar municípios contra leis que resultem em reservas geográficas de mercado.

A decisão no STF não foi unânime. O relator do caso, ministro Carlos Velloso, defendeu a legalidade da norma, dizendo que ela tem a finalidade de evitar a concentração de farmácias em determinado local e, portanto, beneficiar a população. "A legislação não estabelece reserva de mercado", disse Velloso.

Com isso, o principal tribunal

do País começa a criar jurisprudência sobre um assunto até pouco tempo não discutido na Justiça: concorrência. Além disso, consumidores e comerciantes que se sintam prejudicados podem, a partir da decisão do STF, reclamar indenização na Justiça.

Fechada - É o caso da Drogeria São Paulo, que, em janeiro de 1993, teve de fechar sua unidade no Parque São Lucas depois que a concorrente, Droga São Lucas, conseguiu liminar. A São Paulo foi instalada a menos de 25 metros da São Lucas, o que contrariava a lei municipal. "Em tese, caberia discutir indenização, mas dependo ainda de instrução da Drogeria São Paulo", afirmou o advogado Luiz Perisse Duarte Junior, que representa a rede de farmácias na ação julgada pelo STF contra a lei paulistana (n. 10.991, de 1991).

De acordo com Duarte Junior, a Drogeria São Paulo do Parque São Lucas ficou fechada até junho do ano passado, quando foi revogada a lei em São Paulo. O advogado que representou a Droga São Lucas no STF, Ezio Marra, concorda que, em tese, após ser finalizada a ação no tribunal, a Drogeria São Paulo pode entrar na Justiça com ação de indenização. Ele disse que examinará a decisão do STF para ver se é possível novo recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA 1

ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Prot. 499/01 – (Kairo Alex Inácio Toniolo)

Do Assessor Jurídico, Dr. Arnaldo Delfino
Para o Dr. Procurador do Município

Requeru-se vistoria na sala 03 do Prédio da Rua Bom Jesus nº 504, para emissão de Alvará do estabelecimento ali localizado.

A fls. 03 atendendo determinação de diligência, o Fiscal de Posturas informa que a Lei nº 10307, 0605/99 determinava proibição de instalação para o fim pretendido se não se distanciasse do raio de 200 metros de estabelecimento congênera. Ao invés de proceder a diligência fez-se alusão ao dispositivo citado e se opinou pela rejeição do pedido, terminando por sugerir oitiva da Procuradoria.

A fls. 04 está xerox da Lei nº 10.307.

Dando-se ciência do opinado ao Requerente, ingressa ele com a petição de fls. 07, aduzindo maiores informações a seu pedido, dizendo que investiu no imóvel aproximadamente R\$ 60.000,00 e que seu objetivo era explorar Farmácia de Manipulação, isto é, "sic ... **Aviamento de receitas médicas de formulações oficinais e magistras, no ramo homeopático, dermatológico, cosméticos, produtos naturais, etc ..** "

Aduz que Farmácia de Manipulação é bem distinto do ramo alopático de Drogaria, pois concentra-se na manipulação de matérias primas farmacêuticas, enquanto a Drogaria cuida da venda das drogas industrializadas. Conclui que face essa distinção não há se falar na proibição da Lei 10.307.

Anexa os documentos de fls. 08 e 09 - encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal a respeito do mesmo assunto. A fls. 12 informação da Secretaria de Saúde do Estado de que o Prefeito da Capital petrou Ação de Inconstitucionalidade da mesma Lei, tendo obtido Medida Liminar, em 01.02.2001. A fls. 14 junta-se publicação em que o Supremo Tribunal Federal proíbe Leis que exijam distância mínima entre lojas, datada de 17.06.98.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A fls. 15 o Secretário de Planejamento manda expedir Alvará com prazo de um ano, o que ocorreu conforme fls. 16. O Fiscal de Rendas consulta a Procuradoria sobre lançamento de tributos Municipais, ante a complexidade da Lei nº 10.307.

A fls. 19 e 20 ocorre manifestação do Ilustre Dr. Procurador, seguida do Despacho de fls. 21 e de nova manifestação a fls. 23. A fls. 25 o Fiscal de Obras informa que vistoriou o imóvel, estando em condições de utilização, certo que, já está ocorrendo uso como Farmácia de Manipulação.

A fls. 29 o Fiscal informa que procedeu a inscrição Municipal da Firma, anexando a comprovação da inscrição nº 7859.

A fls. 30 o Dr. Procurador determina que o Processo seja a mim remetido para parecer.

ESTE É O RELATÓRIO.

A princípio comungo a opinião de que a Lei nº 10.307 é ofensiva a direitos assegurados pela Constituição Brasileira no sentido de proibir o que ela não admite, qual seja, o direito à livre concorrência e a evitar formação de cartel ou monopólio. Por outro lado, trata-se de Lei Estadual e estaria afrontando a Carta Magna e que é a prevalente. Significante a Liminar concedida e a que se refere o documento de fls. 12, por se pressupor que a mesma o fez louvando-se em Jurídicos fundamentos que a permitiam.

Ainda de salientar a Decisão estampada a fls. 14 onde se repele tal proibição, louvando-se no princípio da livre concorrência.

Respalhando tal conceituação, recorremos à Constituição Brasileira, cujo artigo 5º, pelo seu inciso XIII dispõe:

“Artigo XIII – É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”

Do assunto cuida o artigo 170, dizendo o que objetiva, traz princípios, sendo o de:

IV – livre concorrência – e diz em seu.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



“Parágrafo único – É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de Órgãos Públicos, salvo nos casos previstos em Lei” .

Configura-se aí o Direito a “livre iniciativa” que MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO (COMENTÁRIOS DA 3ª EDIÇÃO – SARAIVA, PÁG. 657) assim definiu :

“A liberdade de iniciativa ou livre iniciativa é o primeiro dos princípios que devem reger a Ordem Econômica e Social, para a realização do desenvolvimento Nacional e da Justiça Social” .

que segue os Direitos individuais do artigo 5º da Constituição vigente, relacionando-se com a **Liberdade de associação e com a liberdade de profissão e trabalho”**.

É que a Lei em exame restringe direitos através do Estado, quando a intervenção Estatal no domínio econômico só se legitima para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção. A liberdade da iniciativa é um princípio em que repousa a ordem econômica e social para a consecução do desenvolvimento nacional e da justiça social.

O mesmo Autor a página 657 de Seus Comentários a Constituição Brasileira de 1969, 6ª edição – 1986 – ensina que:

“A consagração da liberdade de iniciativa, como primeira das bases da ordem econômica e social, significa que é através da atividade socialmente útil a que se dedicam livremente os indivíduos, segundo suas inclinações, que se procurará a realização da justiça social e, portanto, do bem-estar social”.

Igualmente se acentua o princípio consagrado da livre concorrência ou mercado competitivo, caracterizado pelo número de vendedores, agindo de modo autônomo no oferecimento de produtos em mercado bem organizado.

Isto se deve ao fato de que no regime da livre concorrência o preço de mercado deve sofrer baixa, beneficiando o comprador, o que não ocorre no regime de monopólio que não só prejudica o comprador, como afeta o equilíbrio da ordem econômica.

Há ainda que se considerar o artigo Constitucional nº 173 que traz o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA ⁴

ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



“Parágrafo 4º - A Lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”

A Constituição deixa claro os objetivos usados e ocorrentes por abuso do poder econômico, resultando no **domínio dos mercados, eliminação da concorrência e aumento arbitrário de lucro.**

Se há permissão do indivíduo exercer controle sobre determinada Empresa esse poder pode ultrapassar limites e influir sobre outros proprietários, prejudicando-os.

É considerado delito de abuso do poder econômico o empregado que, no seu interesse pessoal, opõem-se ao interesse coletivo, causando prejuízos ao consumidores, isto por que, irá procurar dominar o mercado e eliminar a concorrência, fugindo ao seu dever de atender a função social da Empresa que eliminaria o prejuízo que a obsessão por altos lucros acarreta.

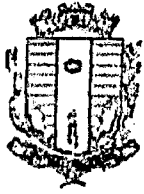
Sedimentando os ensinamentos citados recorreremos ainda à Lei nº 8884 de 11.06.1994 que transformou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE , criando atos preventivos e repressivos às infrações contra ordem econômica , louvando-se no princípio Constitucional da liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do Poder Econômico, de cuja Lei citamos os seguintes dispositivos:

“Artigo 20 – Constitui infração da Ordem Econômica ...

I – Limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa e

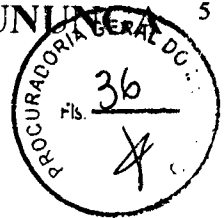
Artigo 54 – Os atos, sob qualquer forma manifestado, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE”

São decisões que nos autorizam a opinar pela não observância da proibição da Lei nº 10307, por entendê-la inconstitucional, dada as ofensas à Lei Magna e comentários a seus dispositivos, de onde ressalta que o interesse maior se dirige no tocante a benefício do consumidor e não de Empresas concorrentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

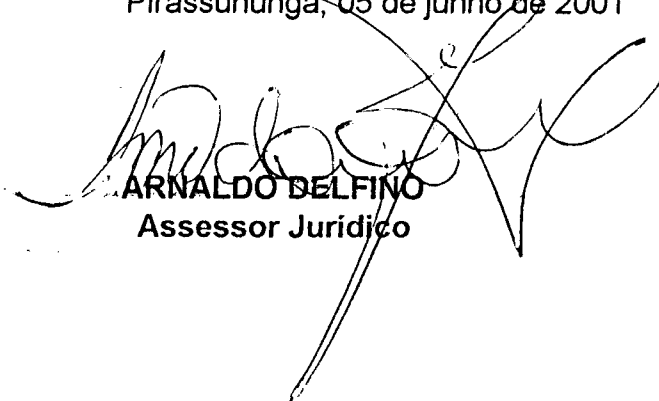


Se a Municipalidade entender de que deve respeitar a Lei 10307 estaria assumindo a responsabilidade indenizatória de que fala o documento de fls. 14 e que seria de grande vulto, tendo em conta a informação do Requerente de que só em reformas para tornar possível suas instalações, gastou R\$ 60.000,00.

Ante o exposto, **OPINO** no sentido de não se criar empecilho à instalação e funcionamento dessa manipuladora de medicamentos, deferindo-se em definitivo a sua pretensão de fls. 02, o que faço,

Sub censura.

Pirassununga, 05 de junho de 2001



ARNALDO DELFINO
Assessor Jurídico

5.210,00 (cinco mil e cem e dez reais)
5.000,00 (cinco mil reais)
5.070,00 (cinco mil e setenta reais)
5.000,00 (cinco mil reais)
5.000,00 (cinco mil reais)
5.000,00 (cinco mil reais)
5.000,00 (cinco mil reais)
5.000,00 (cinco mil reais)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROCESSO Nº 499/2001

Vistos, etc...

Ao Gabinete do Prefeito

A razão está com o Assistente Jurídico. Opino para deferimento do pedido, após verificado se conforme o estabelecimento, pela fiscalização competente.

Sub censura.

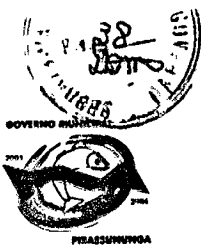
Pirassununga, SP, 23 de Julho de 2.001.

WALTER RODRIGUES DA CRUZ
Procurador do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO

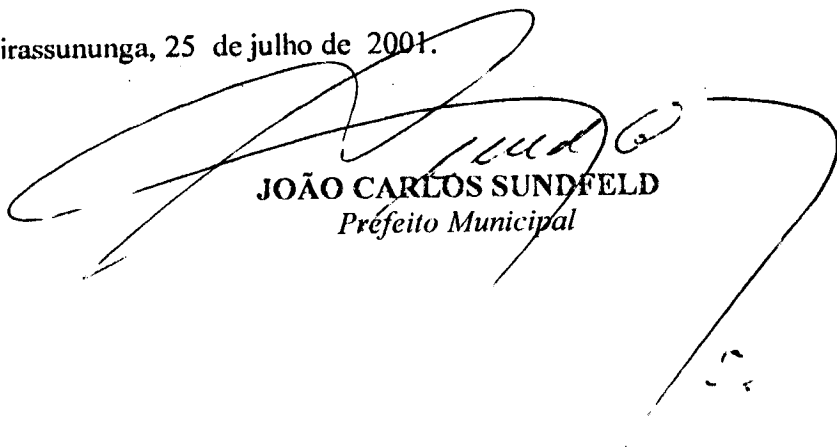


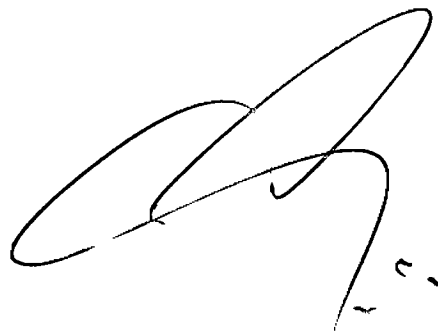
REF. PROT Nº 499/2001

À SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Acato parecer retro da Procuradoria Geral do Município.
Tomar as devidas providências.

Pirassununga, 25 de julho de 2001.


JOÃO CARLOS SUNDFELD
Préfeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

“ J U S T I F I C A T I V A ”

Excelentíssima Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Vereadores que constituem essa Casa de Leis, visa *revogar dispositivos da Lei Complementar nº 08/93 – Código de Obras do Município de Pirassununga*.

Embasam o encaminhamento da propositura, a Comunicação Interna nº 024/02, anexa, de lavra do Procurador do Município, cujos termos acatamos integralmente e que ficam fazendo parte integrante da presente Justificativa.

Dada a clareza com que o Projeto vem redigido e o incontestável alcance da matéria, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Edis que constituem o Egrégio Legislativo.

Aproveitamos do ensejo para reiterar os protestos da mais alta estima e consideração.

Pirassununga, 02 de abril de 2002



JOÃO CARLOS SUNDFELD
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/

PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar n° 02/2002, de autoria do Executivo Municipal, que visa revogar dispositivos da Lei Complementar n° 08/93 – Código de Obras do Município de Pirassununga, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 02/ABRIL/2002.

Alessandro Pedro Marangoni
Presidente

José Nilson de Araujo
Relator

Jorge Luis Lourenço
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/

PARECER N°

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar n° 02/2002, de autoria do Executivo Municipal, que visa revogar dispositivos da Lei Complementar n° 08/93 – Código de Obras do Município de Pirassununga, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões, 02/ABRIL/2002.

Flávio José Santos Pinto
Presidente

José Belloni
Relator

Valdir Rosa
Membro



FISCAL DE POSTURA

01	C	02	D	03	C	04	B	05	D	06	B	07	C
08	A	09	C	10	C	11	D	12	**	13	**	14	**
15	**	16	B	17	**	18	**	19	B	20	**	21	B
22	A	23	B	24	D	25	A	26	C	27	B	28	B
29	B	30	D	31	C	32	B	33	D	34	C	35	C
36	B	37	B	38	C	39	B	40	B	41	A	42	D
43	B	44	B	45	A	46	B	47	B	48	B	49	D
50	A												

Obs: As questões nº 12, 13, 14, 15, 17, 18 e 20 foram canceladas e consideradas corretas para todos os candidatos, devido incompatibilidade com o Conteúdo Programático.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

COMUNICADO

De conformidade com os artigos 4º e 5º do Decreto nº 2.192/99, de 4 de fevereiro de 1999, a partir desta data fica fixado em R\$ 12,24 (doze reais e vinte e quatro centavos), a título de alimentação, o valor de adiantamento ou reembolso para servidores que se deslocarem para fora do município. O reajuste é de 0,2357 (zero vírgula vinte e três e cinquenta e sete por cento), ficando inalterados os demais artigos do Decreto nº 2.192/99, de 4 de fevereiro de 1999 (índice TR).

Pirassununga, 8 de abril de 2002

Valter Luis Torezan

Secretário Municipal de Finanças

SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRASSUNUNGA, SAEP

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONCURSO PÚBLICO

O Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, SAEP, comunica aos candidatos envolvidos e a quem possa interessar que o prazo de validade do concurso público, para o emprego permanente de técnico em química, referente ao edital publicado em 7 de fevereiro de 2000, na Imprensa Oficial do Município, e devidamente homologado em 30 de março de 2000, fica prorrogado por igual período até a data de 0 de março de 2004.

Pirassununga, 28 de março de 2002

José Luiz Papa

Superintendente

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONCURSO PÚBLICO

O Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, SAEP, comunica aos candidatos envolvidos e a quem possa interessar que o prazo de validade do concurso público, para o emprego permanente de escriturário I, referente ao edital publicado em 7 de fevereiro de 2000, na Imprensa Oficial do Município, e devidamente homologado em 30 de março de 2000, fica prorrogado por igual período até a data de 30 de março de 2004.

Pirassununga, 28 de março de 2002

José Luiz Papa

Superintendente

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Em atenção ao § 2º, do artigo 31, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, publico o Projeto de Lei Complementar nº 2/2002, de autoria do Executivo Municipal.

Pirassununga, 4 de abril de 2002

Cristina Aparecida Batista

Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2002

"Revoga dispositivos da Lei Complementar nº 8/93 - Código de Obras do Município de

Pirassununga."

A Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica revogada a alínea "a" do parágrafo único do artigo 130 da Lei Complementar nº 8/93, de 1º de setembro de 1993, alterado pela Lei Complementar nº 30/2000, de 30 de junho de 2000.

Art. 2º Fica revogado o inciso I do art. 147-A da Lei Complementar nº 8/93, de 1º de setembro de 1993, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 29/2000, de 30 de junho de 2000.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 2 de abril de 2002

João Carlos Sundfeld

Prefeito Municipal

Pirassununga, SP, 25 de março de 2002

Comunicação Interna nº 24/2002

Do Procurador do Município

Ao Gabinete do Prefeito

Assunto: Anteprojeto de lei

Apresenta

Recentemente, teve a Administração Pública que responder por mandado de segurança, em face do cassação de alvará de funcionamento de uma farmácia, porque estabelecida em raio menor de 200 (duzentos) metros de outra já existente.



Intentado o procedimento de segurança, o M.M. Juiz deferiu provimento liminar a respeito. Verificada a questão à luz do Direito Constitucional, encontramos na Carta Maior, nos princípios que regem a atividade econômica:

Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – soberania nacional..
- IV – livre concorrência.
- V – defesa do consumidor.

Parágrafo único – É assegurado a todos livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Conjugando-se o parágrafo único, com o inciso IV e V tudo do art. 170 da Constituição Federal, verificamos que o exercício da atividade econômica é direito amplo, irrestrito, cedendo à somente, nas atividades que dependem de autorização o que, não é insito da matéria comercial, implicando em reserva geográfica de mercado.

Assim considerando, buscando na experiência jurídica, encontramos julgados que determinam como inconstitucional a limitação de espaço temporal entre estabelecimentos comerciais, porque ofendem o Princípio Constitucional de Livre Concorrência e também o controle dos preços por parte dos consumidores.

Veja-se a exemplo, se entre bares, restaurantes, lojas comerciais das mais diversas ordens, não existem normas limitadoras do exercício de atividade, também assim não há como que se atribuir tratamento diferenciado a umas e outras apenas.

Em relação às farmácias, a limitação foi imposta através da Lei Estadual nº 10.207 de 6 de maio de 1999, publicada no Diário Oficial nº 85, de 7 de maio de 1999.

Esse, também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme publicação contida no Jornal O Estado de São Paulo, edição de 17 de junho de 1998.

Verificada a inconstitucionalidade da Norma Legal, se declarada por via de ação direta, tem

efeitos contra todos, perdendo, via de consequência, a eficácia e a validade. Não declarada a inconstitucionalidade, mas, percebendo o titular de propositura do direito legislado, que a norma possui dispositivos viciados no âmbito da constitucionalidade, melhor será abolir os efeitos através de norma de igual valor, do que submeter-se ao depois, a ações judiciais das mais diversas ordens, inclusive, mandados de segurança.

Nesse sentido, em se fazendo uma infiltração no plano do controle geográfico de mercado, encontramos duas limitações no sistema legal municipal. Uma, em relação aos postos de gasolina, outra, no que concerne aos postos de venda de botijões de gás, GLP, havendo, pois, de serem abolidos do sistema, de modo a evitar demandas judiciais iníquas e mais ainda, valorizar o princípio da livre concorrência, da escolha do melhor fornecedor por parte dos consumidores, além, de incentivar a circulação de riquezas, gerando emprego inclusive.

É, pois, da Lei Complementar nº 8, de 1º de janeiro de 1993, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 30, de 30 de Junho de 2000.

Art. 130 – A construção de posto de gasolina ...

I - Possuir ...

Parágrafo único – Não será permitida a construção do referido posto:

a) a menos de 500 (quinhentos) metros lineares de outro já existente, medido por escala sobre a planta do sistema viário do município;

Art. 147 – A) – A construção de depósitos para armazenagem de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP) será autorizada pelo Setor de Obras em função das seguintes peculiaridades:

1 – distância mínima de 300 (trezentos) metros de raio de outro já existente, medido por escala sobre o sistema viário do município.

Ante esse quadro, para adequação do sistema em frente da Carta Constitucional Federal vigente, elaboramos o seguinte ante projeto de lei complementar:

Art. 1º - Fica revogada a alínea "a" do parágrafo único do artigo 130 da Lei Complementar

nº 8/93, alterado pela Lei Complementar nº 30/2000.

Art. 2º - Fica revogado o inciso I do art. 147-A da Lei Complementar nº 8/93, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 29, de 30 de Junho de 2.000.

Art. 3º - Esta lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, SP, 25 de março de 2002

João Carlos Sundfeld

Prefeito Municipal

Aguardamos considerações a respeito quanto a conveniência e oportunidade da proposta, servindo esta, se acatada, de justificativa da mensagem legislativa própria.

Pirassununga, SP, 25 de março de 2002

Walter Rodrigues da Cruz

Procurador do Município

Justificativa

Excelentíssima Presidente,
Excelentíssimos Vereadores,

O projeto de lei complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres vereadores que constituem essa Casa de Leis, visa revogar dispositivos da Lei Complementar nº 8/93 – Código de Obras do Município de Pirassununga.

Embasam o encaminhamento da propositura a Comunicação Interna nº 24/2002, anexa, de lavra do Procurador do Município, cujos termos acatamos integralmente e que ficam fazendo parte integrante da presente justificativa.

Dada a clareza com que o projeto vem redigido e o incontestável alcance da matéria, desde já contamos com o beneplácito dos nobres edis que constituem o Egrégio Legislativo.

Aproveitamos do ensejo para reiterar os protestos da mais alta estima e consideração.

Pirassununga, 2 de abril de 2002

João Carlos Sundfeld

Prefeito Municipal